

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

EMENTA: Cria os cargos em comissão e funções gratificadas do quadro de pessoal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco -FUNAPE, adequar a Lei Complementar n.º 28, de 14 de janeiro de 2000, à legislação federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 12 - A Lei Complementar n.º 30, de 02 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -.....

§ 1º - O SASSEPE destina-se à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, exclusivamente aos seus beneficiários, definidos nos § 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Podem ser beneficiários do SASSEPE, exclusivamente na condição de beneficiários titulares, os agentes públicos e pensionistas estaduais abaixo elencados:

I - servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos em atividade ou inativos que o tenham sido;

II - servidores públicos estaduais titulares de cargo em comissão;

III - servidores públicos das autarquias e fundações estaduais titulares de cargos efetivos em atividade ou inativos que o tenham sido;

IV - servidores públicos das autarquias e fundações estaduais titulares de cargo em comissão;

V - membros de Poder Estadual;

VI - os agentes políticos estaduais e os detentores de mandato eletivo estadual;

VII - pensionistas dos servidores públicos estaduais, dos servidores das autarquias e fundações estaduais, de membros de Poder Estadual e de militares do Estado, bem como os beneficiários do auxílio-reclusão de que trata o artigo 52 da Lei Complementar nº 28/2000; e

VIII - na forma do Regulamento, contido em decreto do Poder Executivo Estadual, os empregados das empresas públicas estaduais e das sociedades de economia mista estaduais.

§ 3º - Podem igualmente ser beneficiários do SASSEPE, na condição de beneficiários dependentes, aqueles que, nesta qualidade, forem vinculados aos beneficiários titulares, na forma prevista no art. 13 desta Lei.

§ 4º - Não serão abrangidos pelo SASSEPE, em qualquer hipótese, dependentes dos beneficiários de que trata o § 3º deste artigo, bem como os dependentes dos beneficiários titulares de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo."

"Art. 5º -.....

§ 6º - Aos Conselheiros titulares e suplentes do CONDASPE, será atribuída remuneração, por efetivo comparecimento, a cada sessão do colegiado, equivalente à gratificação de Função de Supervisão Gratificada, nível 1, símbolo FSG-1, observado o limite máximo de 04 (quatro) sessões mensais remuneradas.

§ 7º - Os membros do CONDASPE serão dispensados de suas atribuições funcionais próprias do cargo, emprego ou função pública ocupada, por ocasião de reuniões do colegiado, inclusive quanto ao cumprimento dos horários de trabalho e preservação da remuneração correlata"

"Art. 6º - O CONDASPE reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, e extraordinariamente sempre que convocado, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, deliberando por maioria simples dos presentes."

"Art. 7º - Competirá ao CONDASPE:

I - definir a cobertura da assistência à saúde a ser prestada pelo SASSEPE a seus beneficiários, podendo limitá-la ou ampliá-la, a qualquer tempo, sempre com base em estudo atuarial e de impacto financeiro;

II - definir o financiamento do SASSEPE, podendo apreciar propostas de alteração e incremento das verbas arrecadadas;

III - elaborar as normas de administração do Conselho;

IV - apreciar as políticas de custeio, investimentos e administração do SASSEPE, inclusive quanto à necessidade de contratação de serviços de auditoria;

V - elaborar as normas para contratação e manutenção de prestadores de serviços contratados;

VI - elaborar pareceres normativos a serem observados pelos demais órgãos integrantes da estrutura do SASSEPE;

VII - apreciar propostas de alteração da política de assistência à saúde dos servidores do Estado; e,

VIII - exercer outras atribuições para ele previstas em lei."

"Art. 10 - Compete ao Conselho Fiscal do SASSEPE:

.....

IV - verificar, mensalmente, o equilíbrio econômico e financeiro do SASSEPE, propondo ao CONDASPE a adequação das coberturas do Sistema aos recursos disponíveis pelo regime de caixa, ou seja, levando em consideração exclusivamente os valores disponíveis na conta vinculada para depósito das contribuições destinadas ao custeio do SASSEPE; e

V - exercer outras atribuições para ele previstas em lei."

"Art. 11 -"

I - titulares: as pessoas naturais elencadas no § 2º, do artigo 1º, desta Lei Complementar; e

II -"

"Art. 13 -"

1§º.....

II - os menores que, por determinação judicial, estejam sob tutela do beneficiário titular e se encontrem sob sua dependência e sustento.

....."

"Art. 14 - A assistência à saúde de que trata esta Lei Complementar será prestada aos beneficiários regularmente inscritos no SASSEPE e em dia com o cumprimento de todas as suas obrigações, somente no âmbito do Estado de Pernambuco e com a amplitude permitida pelos recursos financeiros auferidos pelo IRH-PE, e, na condição de gestor, para custeio do Sistema e aplicados na forma prevista nesta Lei Complementar para:

I - assistência médica preventiva, compreendendo, dentre outras, a profilaxia das doenças transmissíveis, educação sanitária e higiene do trabalho;

II - tratamento ambulatorial em clínica médica, cirúrgica, odontológica e outras especializadas; e,

III - tratamento hospitalar nas diversas especialidades.

§ 1º - A assistência à saúde será preferencialmente prestada através do Hospital dos Servidores do Estado – HSE e de suas agências regionais e ambulatorios, nos termos do regulamento desta Lei Complementar, e por outras unidades hospitalares integrantes do SASSEPE ou a ele conveniadas garantindo-se o atendimento ambulatorial e de internamento geriátrico, observado o disposto no caput deste artigo.

.....

§ 4º - Não será permitido, em nenhuma hipótese, o reembolso, pelo SASSEPE de despesas efetuadas com a prestação de serviços de saúde, aos seus beneficiários.

§ 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar enten de-se por doenças e lesões preexistentes, aquelas que o beneficiário ou seu responsável saiba ser portador ou sofedor, à época da adesão ao SASSEPE, observando-se o disposto em Resolução do CONDASPE quanto à definição dos procedimentos para verificação, caracterização e outras medidas relativas a doenças ou lesões preexistentes.

§ 6º - O direito a assistência à saúde pelo benefic iário do SASSEPE dependerá, ainda, da observância dos prazos de carência previstos no regulamento contido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual."

"Art. 15.....

§ 1º - Não integram a base de cálculo da contribuição mensal de que trata o inciso I do caput deste artigo as vantagens pecuniárias de caráter estritamente indenizatório, o adicional de férias de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como aquelas referentes a períodos anteriores à data de adesão do beneficiário ao SASSEPE.

§ 2º - Além da contribuição mensal voluntária de que trata o inciso I do caput deste artigo, os beneficiários titulares do SASSEPE deverão pagar, como fator moderador, importância a ser definida e periodicamente revista pelo CONDASPE, por procedimentos ou eventos realizados, assim definidos pelo CONDASPE.

.....

§ 5º - A base de cálculo para aplicação da alíquota da contribuição de que trata o inciso I deste artigo será o total bruto da remuneração a qualquer título, subsídio, provento ou pensão que auferir o servidor, membro de Poder ou pensionista, observando-se ainda o seguinte:

a) no caso de servidor ou membro de Poder detentor de mais de um vínculo com o serviço público, bem como no caso de pensionista titular de mais de uma pensão, a base de cálculo será o somatório das suas remunerações, proventos ou

pensões, sendo a sua contribuição descontada em cada um das folhas de pagamento em que constar; e,

b) este servidor, membro de Poder ou pensionista somente será beneficiado pela isenção de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, se o somatório das suas remunerações à qualquer título, subsídios ou pensões for inferior ao limite estabelecido naquele dispositivo legal.

§ 6º - As contribuições de que tratam os incisos "II" e "III" serão sempre pagas, conforme o caso, pelo Poder ou órgão de cuja folha de pagamento faça parte o respectivo beneficiário titular.

§ 7º - As contribuições de que trata este artigo se rão pagas na forma, local, prazo e modo definidos no regulamento contido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual."

"Art. 17 - Poderão oferecer, até 31 de dezembro de 2003, assistência à saúde de caráter privado a seus servidores as autarquias e fundações públicas do Estado que não recebam recursos oriundos de transferências ou de repasses financeiros do Tesouro Estadual para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio, bem como aquelas que na data da publicação desta Lei Complementar já a ofereçam."

"Art.19.....

Parágrafo único - A opção pela adesão ao SASSEPE, dos servidores de que trata o caput deste artigo, dependerá de prévia anuência do órgão, entidade ou Poder, de cuja respectiva folha de pagamento faça parte o beneficiário, manifestada essa anuência na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, para fins de aplicação do disposto no inciso II, do art. 15, desta Lei Complementar."

Art. 13 - O § 6º do artigo 10 da Lei Estadual nº 11 .925, de 02 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 6º - Aos Conselheiros do Conselho de administração do IRH-PE, será atribuída remuneração, por efetivo comparecimento, a cada sessão do colegiado, equivalente à gratificação de Função de Supervisão Gratificada, nível 1, símbolo FSG-1, observado o limite máximo de 02 (duas) sessões mensais remuneradas."

Art. 14 - O Poder Executivo, através de decreto, expedirá as instruções necessárias à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, a exceção do disposto em seus artigos 3º a 10, bem como na alínea "g" do inciso "I" do artigo 33 e nos artigos 47-A a 47-H da Lei Complementar n.º 28, de 14 de janeiro de 2000, todos com redação dada pelo artigo 2º desta Lei Complementar, os quais produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à publicação desta Lei Complementar.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 152 a 159 da Lei Estadual n.º 6.123, de 20 de julho de 1968, os artigos 50 a 57 da Lei Estadual n.º 10.426, de 27 de abril de 1990, o artigo 5º da Lei Estadual n.º 8.932, de 19 de março de 1982 e o artigo 9º da Lei Estadual n.º 9.228, de 06 de maio de 1983.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 26 de dezembro de 2001.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

DORANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO

HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO

SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS

EDGAR MOURY FERNANDES SOBRINHO

SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA

GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR

JOSÉ ARLINDO SOARES

CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO

GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA

TEREZINHA NUNES DA COSTA

FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE

CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

CYRO EUGÊNIO VIANA COELHO

SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO

ITURBSON AGOSTINHO DOS SANTOS